



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.196-A, DE 2025

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para ampliar a isenção do imposto sobre a renda para pessoas físicas produtoras rurais e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. RODOLFO NOGUEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para ampliar a isenção do imposto sobre a renda para pessoas físicas produtoras rurais e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para ampliar a faixa de isenção do imposto sobre a renda para pessoas físicas que explorem atividades rurais.

Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

.....
XXV - o resultado da exploração da atividade rural por pessoa física que não ultrapasse, no ano-calendário, R\$ 508.320,00 (quinhentos e oito mil e trezentos e vinte reais).

.....
§ 1º

§ 2º O valor de que trata o inciso XXV deste artigo ou seu valor proporcional para um mês-calendário:

I - serão atualizados monetariamente, a cada ano, com base no índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, ou índice que venha a substituí-lo;

II - estão isentos da tributação mensal ou anual de altas rendas de que trata a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.



* C D 2 5 8 0 6 4 2 6 4 2 0 0 *

§ 3º Está desobrigada da apresentação da Declaração de Ajuste Anual a pessoa física de que trata o inciso XXV deste artigo caso não incorra em outra situação de obrigatoriedade de apresentação prevista na legislação tributária.” (NR)

Parágrafo único. Fica o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, renumerado como § 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição amplia a isenção do Imposto de Renda para produtores rurais pessoas físicas. Essa ampliação justifica-se pela necessidade de conceder tratamento especial a este setor essencial da economia nacional, que frequentemente enfrenta dificuldades financeiras decorrentes de oscilações de mercado e adversidades climáticas.

A agricultura e a pecuária são setores estratégicos para o Brasil, sendo responsáveis por grande parte da geração de empregos e pelo fornecimento de alimentos para o mercado interno e externo. No entanto, produtores rurais, especialmente os de menor porte, enfrentam dificuldades para manter sua competitividade devido à alta carga tributária e ao elevado custo de produção. A isenção proposta busca aliviar esse ônus, proporcionando melhores condições para que pequenos e médios produtores possam reinvestir em suas atividades.



* C D 2 5 8 0 6 4 2 6 0 0 *

A isenção de R\$ 508.320,00 para pessoas físicas leva em consideração a realidade do setor agropecuário e a necessidade de garantir impacto fiscal controlado.

Essa medida está alinhada com o princípio da capacidade contributiva, garantindo que pequenos produtores tenham tratamento tributário diferenciado, condizente com sua realidade econômica. Outrossim, incentiva a formalização do setor e o fortalecimento da agricultura familiar, contribuindo para a segurança alimentar e o desenvolvimento sustentável das comunidades rurais.

Destarte, esta proposição busca proporcionar incentivo fiscal necessário para que o setor agropecuário continue sendo importante motor de crescimento econômico, garantindo sua sustentabilidade e competitividade no mercado nacional e internacional.

Sala da Sessão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO



* C D 2 2 5 8 0 6 4 2 6 4 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1988/lei-7713-22-dezembro-1988-372153-norma-pl.html
LEI N° 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9250-26-dezembro-1995-362566-norma-pl.html

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL.

PROJETO DE LEI N° 1.196, DE 2025

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para ampliar a isenção do imposto sobre a renda para pessoas físicas produtoras rurais e dá outras providências.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator: Deputado RODOLFO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.196, de 2025, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, propõe alterar a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com o objetivo de ampliar a faixa de isenção do Imposto de Renda para pessoas físicas que explorem atividades rurais.

A proposição modifica o artigo 6º da referida lei, estabelecendo que o resultado da exploração da atividade rural por pessoa física que não ultrapasse, no ano-calendário, R\$ 508.320,00 (quinhentos e oito mil e trezentos e vinte reais) ficará isento da tributação do Imposto de Renda.

Adicionalmente, a proposta prevê que o valor da isenção será atualizado monetariamente, a cada ano, com base no índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE, ou índice que venha a substituí-lo. Estabelece, ainda, que os valores estão isentos da tributação mensal ou anual de altas rendas de que trata a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.



* C D 2 5 1 7 9 0 9 0 8 1 0 0 *

A medida foi apresentada com a justificativa de conceder tratamento especial ao setor agropecuário, que frequentemente enfrenta dificuldades financeiras decorrentes de oscilações de mercado e adversidades climáticas, proporcionando melhores condições para que pequenos e médios produtores possam reinvestir em suas atividades.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural analisar o mérito do Projeto de Lei nº 1.196, de 2025, de autoria do nobre Deputado Evair Vieira de Melo, que propõe ampliar a isenção do Imposto de Renda para produtores rurais pessoas físicas.

O autor fundamenta sua proposição na necessidade de conceder tratamento especial ao setor agropecuário, reconhecendo que a agricultura e a pecuária são setores estratégicos para o Brasil.

Assim sendo, considero que a proposta representa um importante avanço para o fortalecimento do setor agropecuário nacional, ao criar condições econômicas mais favoráveis aos produtores rurais. A ampliação da faixa de isenção do Imposto de Renda é fundamental para aliviar o ônus tributário sobre esses produtores, que frequentemente enfrentam dificuldades para manter sua competitividade devido à alta carga tributária e ao elevado custo de produção.



* CD251790908100 *

A iniciativa contribui significativamente para o fortalecimento do agronegócio brasileiro, consolidando a posição do País como um dos maiores produtores mundiais de alimentos. O incentivo fiscal proposto não apenas promoverá a sustentabilidade econômica dos produtores rurais, mas também gerará impactos diretos na criação de melhores condições para investimentos no setor.

A medida está alinhada com o princípio da capacidade contributiva, garantindo que os produtores tenham tratamento tributário diferenciado, condizente com sua realidade econômica e as adversidades específicas que enfrentam com frequência, como oscilações de mercado e adversidades climáticas.

A previsão de atualização monetária do valor da isenção pelo IPCA, conforme estabelecido no projeto, é fundamental para garantir que o benefício fiscal mantenha sua efetividade ao longo do tempo, preservando o poder real do incentivo e assegurando que não seja corroído pela inflação.

A desobrigação da apresentação da Declaração de Ajuste Anual para os produtores contemplados pela isenção representa uma importante simplificação burocrática, reduzindo custos e facilitando o cumprimento das obrigações tributárias por parte dos pequenos e médios produtores rurais.

No que se refere ao mérito, a iniciativa representa uma oportunidade concreta de apoio aos produtores rurais brasileiros no enfrentamento aos múltiplos desafios intrínsecos à atividade agrícola.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.196, de 2025, e peço apoio aos nobres Pares para a aprovação deste Parecer.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Relator



* C D 2 5 1 7 9 0 9 0 8 1 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.196, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.196/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodolfo Nogueira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emidinho Madeira, Afonso Hamm e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Ana Paula Leão, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Dilceu Sperafico, Eli Borges, Evair Vieira de Melo, João Daniel, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marussa Boldrin, Messias Donato, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Ricardo Salles, Roberta Roma, Samuel Viana, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zezinho Barbary, Zucco, Airton Faleiro, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Domingos Sávio, Eunício Oliveira, Filipe Martins, General Girão, Hugo Leal, João Maia, José Medeiros, Josivaldo Jp, Juarez Costa, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Padovani, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Tião Medeiros, Zé Neto e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250194552400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira



Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 02/12/2025 11:04:08.963 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 1196/2025
DAD 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250194552400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira